

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 033/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

PROCESSO Nº 2.469/2022

I – RELATÓRIO

No prazo legal, o Chefe o Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis, Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Legislativo Municipal.

II – VOTO

Foi encaminhado a esta Casa de Leis as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Legislativo Municipal que objetiva alterar o CAPÍTULO II E OS ARTIGOS DA LEI Nº 680 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O veto total afirma que a norma objurgada, de iniciativa unilateral do Poder Legislativo, por acarretar inopinada redução de receitas, obstaculizando o desembaraçado exercício das funções inerentes ao Chefe do Poder Executivo, positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado na Constituição Federal, bem como a Estadual.

Assim, é indispensável à demonstração do impacto da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, ainda, que a medida seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano, ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado da norma acima transcrita.

Destarte, a Câmara de Vereadores extrapolou suas atribuições, pois a redução da arrecadação afeta diretamente a atividade administrativa e a execução orçamentária, matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal, o qual, para saldar os compromissos financeiros do Município, teria que buscar recursos de fontes diversas das previstas no orçamento, mas sofreria as restrições para endividamento estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei dos Crimes contra as Finanças Públicas, cujas matérias o Tribunal de Contas do Estado têm sido muito rigoroso.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Assim, a rejeição ao projeto apresenta-se, assim, com traço exclusivamente jurídico. E não político.

Pois bem, inicialmente cabe destacar que para se vetar um projeto ou parte dele depende de discricionariedade, tem critérios, e só pode ser vetado se for inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme art. 55, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

No caso do projeto em questão, vemos que a fundamentação do executivo encontra-se respaldo na inconstitucionalidade, uma vez que afirmou que o projeto está renunciando despesas.

O projeto de lei em suma é uma forma de projeto/campanha de conscientização, uma ação de incentivo, com o objetivo de somar forças para a conscientização da população. Desta maneira, o objetivo do projeto é incentivar a geração de emprego e a regularização junto ao município para poder exercer suas atividades de forma legal e tranquila dentro das normas Estatais.

Destarte, o presente projeto visa incentivar a regularização das empresas que se encontram na informalidade, concedendo assim a isenção da taxa de alvará, cobrando-se somente na abertura da empresa e em caso de alteração cadastral e não a cobrança anual, como vem sendo executado em prol da contratação de adolescentes aprendizes, portanto, concorrente a iniciativa.

Contudo, pelos fatos expostos nas razões do veto, e no que compete a competência desta Comissão, destacamos que vetar um Projeto depende de discricionariedade, tem critérios, e só pode ser vetado se for inconstitucional ou contrário ao interesse público, o que em análise minuciosa, concluímos que a justificativa do executivo é plausível para tanto.

Percebe-se ainda, que em consulta aos arquivos do Legislativo foi protocolado projeto de lei com o mesmo objetivo o que comprova o brilhantismo da iniciativa do Nobre Vereador e a intenção do Executivo em colocá-lo em prática.

Contudo, para aprovação ou rejeição do veto, necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, devendo, portanto, ser o mesmo submetido ao Douto Plenário para deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

Nesse sentido, conforme legislações em vigor receberam e encaminharam o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 004/2022, para ser analisado em plenário, para seu legal processamento, por ser medida de Justiça.

Por todo exposto, voto favorável a tramitação do Projeto de Lei em estudo, para que seja deliberado em Plenário pelos Dignos Pares.

É como Voto.

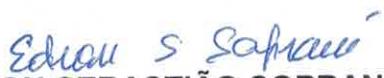
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 06 dias de junho de 2022.



JAIR SANDRINI
Vereador Relator

VOTO DO EDSON SEBASTIAO SOPRANI

Acompanho o voto do Relator.



EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Vereador Presidente

VOTO DO VEREADOR ADEUTER TADEU GABRIEL

Acompanho o voto do Relator.



ADEUTER TADEU GABRIEL
Vereador “ad hoc”



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada aos 03 dias do mês de junho do corrente ano, unanimidade de seus membros, decidiram pela tramitação e regular processamento do voto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004/2022, opinando pela fiel tramitação e votação na forma regimental.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos 06 dias do mês de junho de 2022.

Edson S. Soprani
EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Vereador Presidente

Jair Sandrini
JAIR SANDRINI
Vereador Relator

Adeuter Tadeu Gabriel
ADEUTER TADEU GABRIEL
Vereador “ad hoc”